

Acórdão: 2.235/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110101964-47  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Multitex - Multiterminal De Exportação Ltda  
PTA/AI: 02.000138142-37  
Inscrição Estadual: 062.615957.0039 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS - Mercadoria Destinada à Exportação. Não obstante a destinação da mercadoria (exportação), configurou-se nos autos tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, iniciando-se em Contagem/MG e encerrando-se no Porto do Rio de Janeiro, constituindo-se, assim, em prestação de serviço desvinculada do transporte internacional. Recurso conhecido e provido, restabelecendo-se as exigências fiscais. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI pela falta de destaque de ICMS em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviço de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.898/99/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI, no valor de R\$ 2.141,09.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A Autuada alega em sua defesa que toda a mercadoria se destinou à exportação e, de acordo com a Lei Complementar n.º 87/96 - art. 32, inciso I, não ocorre a incidência do imposto em tais prestações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto, que a LC 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias.

Desta forma, o ICMS continuou incidindo sobre as prestações de serviço de transportes iniciadas no Estado e encerradas em território nacional, ainda que as mercadorias se destinem à exportação, até 30.08.98, quando passaram, então, a se realizar amparadas pela não tributação, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24.08.98.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

E, neste caso, pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados às folhas 03 a 15 dos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pela ora Recorrida, não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, uma vez que a Autuada cuidou em destacar em cada documento fiscal o local de entrega (Porto do Rio de Janeiro) e a informação de que o frete foi calculado até o Rio de Janeiro-RJ, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e retro mencionados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Sustentou oralmente pela Fazenda o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

**Sala das Sessões, 09/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**